

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA INSTITUTO DE LETRAS E LINGUÍSTICA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LITERÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 02/2017, DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS - CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO ACADÊMICO EM ESTUDOS LITERÁRIOS.

Fixa os critérios de convalidação de disciplinas para os cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-graduação em Estudos Literários do Instituto de Letras e Linguística da Universidade Federal de Uberlândia.

O Colegiado do Programa de Pós-graduação em Estudos Literários, do Instituto de Letras e Linguística da Universidade Federal de Uberlândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto e pelo Regimento geral, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas e critérios a serem observados no âmbito do referido Programa para convalidação de disciplinas à legislação federal;

## **RESOLVE**

- Art. 1º. Equivalência de créditos é a dispensa no cumprimento de componente curricular de conteúdo correspondente ao de disciplinas do Curso, concluído pelo aluno em outro Curso de Pós-graduação. Aproveitamento de créditos é a incorporação de componente curricular de conteúdo não correspondente ao de disciplinas do Curso, cumprido pelo aluno em outro Curso de Pós-graduação.
- § 10 De cursos nacionais, somente poderá ser considerada equivalente ou aproveitada disciplina cursada em Programa *stricto sensu* reconhecido pela CAPES/MEC, de mesma área ou de área afim.
- § 2o De cursos estrangeiros, somente se aproveitará ou será concedida equivalência ante a apresentação do diploma revalidado ou reconhecido no País, nos termos da legislação em vigor, vedada a concessão prevista no *caput* do artigo de cursos inconclusos.
- § 3o A carga horária objeto do pedido de equivalência poderá ser parcial; neste caso, será exigida complementação curricular, nos termos da legislação em vigor, e a critério da Coordenação.
- § 4o No caso de Mestrado, quando for reingresso, o aluno poderá convalidar até 06 (seis) créditos já cumpridos nas disciplinas de nível de Mestrado.
- § 50 No caso de Doutorado o aluno poderá convalidar 08 (oito) créditos já cumpridos nas disciplinas em nível de Mestrado.
- § 60 O Colegiado do Programa é o órgão que delibera, a pedido do aluno e à luz da legislação pertinente, quanto à equivalência e ao aproveitamento de créditos.
- OBS.: Todos os pedidos de equivalência e aproveitamento de créditos encaminhados ao Colegiado do Programa deverão conter, OBRIGATORIAMENTE, anuência do Orientador e sua assinatura, sem as quais o pleito não será avaliado.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA INSTITUTO DE LETRAS E LINGUÍSTICA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LITERÁRIOS



Art. 2°. É vedada a concessão de equivalência e de aproveitamento de créditos:

I – nos Cursos de Mestrado, quando as disciplinas foram cursadas há mais de três (03) anos;

II – nos Cursos de Doutorado, quando as disciplinas foram cursadas há mais de 05 (cinco) anos;

III – quando a soma dos créditos já obtidos por equivalência e ou aproveitamento superar os 06 (para Mestrado) ou os 08 (para Doutorado) créditos exigidos para a integralização curricular, tendo-se em conta que, no cálculo dos créditos exigidos para a integralização mencionada desconsiderar-se-ão aqueles atribuídos à dissertação ou à tese, exames de qualificação e de proficiência em línguas estrangeiras.

Parágrafo único. Na hipótese de reingresso de aluno desistente, jubilado ou desligado, aprovado em novo processo seletivo, dever-se-á observar os incisos I e II acima.

Art. 3°. Para efeito de registro acadêmico, dever-se-á:

- I Nos casos de equivalência, registrar no Histórico Escolar do aluno o nome da disciplina curricular correspondente à equivalência obtida, seguida da palavra "Dispensado"; e
- II Nos casos de aproveitamento, registrar no Histórico Escolar a expressão "Estudos Aproveitados", com a respectiva carga horária e créditos atribuídos.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções No. 01/2012 e 01/2016.

Uberlândia, sala de reuniões do Colegiado do Programa de Pós-graduação em Estudos Literários, em 22 de maio de 2017.

Prof. Dr. Ivan Marcos Ribeiro
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Estudos Literários
Cursos de Mestrado e Doutorado em Estudos Literários